



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10845.005602/93-39
Recurso nº : RD/301-0.322/99
Matéria : CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente : OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/03-03.209

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL - ÁLCOOL ESTEARÍLICO -
REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO** - O Álcool
Estearílico, ou Álcool Ceto-Estearílico, álcool graxo
(gordo) industrial, comercializado com os nomes
comerciais de NAFOL 1618-S, HYDRENOL D (objeto do
presente litígio), LOROL INDUSTRIAL e ALFOL 1618S, por
ter sua característica essencial determinada pelo Álcool
Estearílico, segundo a Regra Geral de Interpretação 3,
alínea "b", deve ser classificado na posição TAB/NBM
1519.20.9903.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela Oxiteno S/A Indústria e Comércio.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara
Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda, Carlos
Alberto Gonçalves Nunes e Edison Pereira Rodrigues.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 OUT 2001

PROCESSO Nº. : 10845.005602/93-39
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.209

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ,
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e JOÃO HOLANDA COSTA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a loop at the top and a horizontal stroke at the bottom.

PROCESSO Nº : 10845.005602/93-39
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.209

Recurso nº : RD/301-0.322/99
Recorrente : OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Recorre a esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, tempestivamente (fl. 89), a Recorrente, alegando divergência entre o Acórdão nº 301-28.780, de lavra da C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes e, diversos outros julgados que decidiram a mesma matéria de forma distinta, Acórdãos nºs 303-28.916/98, 301-28.702/98, 301-28.690/98, 301-28.691/98, 301-28.352/97, e demais decisões de instância singular (fls. 165/201), sendo que, somente o Acórdão nº 303-28.916/98 presta-se a informar o requisito da divergência, e as demais decisões, tão somente, a subsidiar o entendimento da Recorrente.

O Acórdão recorrido, cuja decisão adotada, por unanimidade de votos, foi de autoria da Ilustre Relatora, Conselheira Márcia Regina Machado Melaré, está assim ementado:

“HYDRENOL D – Classificação Tarifária. O produto Hydrenol D classifica-se na posição 1519.20.0200 por ter característica de cera artificial. Exclusão da multa de ofício com base no Ato Declaratório Normativo 10/97.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

Das razões de decidir o v. Acórdão recorrido podemos destacar os seguintes pontos:

“Trata-se de questão relativa à reclassificação tarifária do produto **ÁLCOOL CETO-ESTEREARÍLICO (ÁLCOOL GRAXO**

PROCESSO Nº. : 10845.005602/93-39
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.209

INDUSTRIAL) nome comercial HYDRENOL D, da posição 15.19.20.9999, com alíquota 0% para o IPI, para a posição 1519.20.0200, com alíquota 15% para o I.P.I.

Verifica-se que os interessados não divergem com relação ao produto em questão ser um álcool graxo industrial da posição 15.19. divergem, contudo, quanto ter ele (ou não) características de cera artificial.


A Recorrente afirma que as características químicas do Hydrenol D derivam de óleos e gorduras naturais (vegetais e animais), não podendo ser consideradas artificiais.

...

Como se vê, os três produtos mencionados neste voto – HYDRENOL D (objeto do presente litígio), LOROL INDUSTRIAL e Alfol 1618S constituem álcool ceto-esterearílico, com pequena variação, entre eles, apenas nas proporções de álcool esterearílico e álcool cetílico (64,8% e 32,02% para HYDRENOL 63% e 34% para o LOROL e 61,5% e 30,8% para o ALFOL). Embora, efetivamente, não possam ser considerados como uma cera artificial, apresentam características de cera como unanimemente reconhecida.”

O v. Acórdão divergente, cuja decisão adotada, por unanimidade de votos, foi de autoria deste Conselheiro, ora designado para relatar este voto, está assim ementada:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL – PRODUTO NAFOL 1618-S –
REGRAS DE INTERPRETAÇÃO – O Álcool Ceto-Esterearílico,



PROCESSO Nº. : 10845.005602/93-39
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.209

álcool graxo (gordo) industrial, comercializado com o nome comercial de NAFOL 1618-S, por ter sua característica essencial determinada pelo Álcool Estearílico, segundo a Regra Geral de Interpretação 3, alínea "b", deve ser classificado na posição TAB/NBM 1519.20.9903."

Das razões de decidir o v. Acórdão divergente podemos destacar os seguintes pontos:

"Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente importadora, com o fim de ver reformada a r. decisão singular que entendeu procedente o auto de infração, mantendo o lançamento tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados e respectivos juros de mora, por ter a Recorrente importado mercadoria de nome comercial NAFOL 1618-S, que é um Álcool Ceto-Estearílico, classificando-a na posição NBM/TAB 1519.20.9999, sendo que o entendimento da fiscalização é pela Classificação na posição NBM/TAB 1519.20.0100."

Com efeito, ao compararmos os produtos objeto deste processo s com os objeto do voto divergente, verificamos que são os mesmos, e que a divergência de classificação enseja a pacificação por esta Egrégia Câmara.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10845.005602/93-39
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.209

VOTO

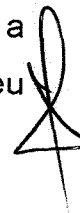
CONSELHEIRO RELATOR: NILTON LUIZ BARTOLI

A par de o voto trazido à divergência ter sido de minha lavra, mas acompanhado pela unanimidade dos membros da Egrégia Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, fato que me conforta, devo consignar que já sedimentei meu entendimento a respeito da classificação fiscal do Álcool Ceto-Estearílico ou Álcool Estearílico, assim entendido o ÁLCOOL GRAXO (GORDO) INDUSTRIAL, produto objeto deste processo, cujo acerto submeto a melhor juízo.

A questão não é fácil, seja pelo fato de a própria Regra Geral de Interpretação do Sistema harmonizado, deixa uma certa dúvida em relação à aplicação no caso da Regra 3, alínea "a", ou 3, alínea "b", uma vez que tanto uma como a outra declinam tratamento para as misturas, seja pelo fato de a característica extrínseca do produto causar certa dúvida ao aplicador da norma no momento de sua visualização.

Mas os critérios de interpretação existem e devem ser amplamente utilizados com o fim de perseguir a correta aplicação da norma jurídica, inclusive em se tratando de classificação fiscal de produtos, cujo tecnicismo, por vezes, açambarcam com a dúvida até os mais preparados juristas.

Diante destas considerações, submeto à Câmara a questão, sendo que, por estar convicto de meu entendimento, adoto meu voto prolatado:



PROCESSO Nº. : 10845.005602/93-39
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.209

“Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente importadora, com o fim de ver reformada a r. decisão singular que entendeu procedente o auto de infração, mantendo o lançamento tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados e respectivos juros de mora, por ter a Recorrente importado mercadoria de nome comercial NAFOL 1618-S, que é um Álcool Ceto-Estearílico, classificando-a na posição NBM/TAB 1519.20.9999, sendo que o entendimento da fiscalização é pela Classificação na posição NBM/TAB 1519.20.0100.

Preliminarmente, cabe razão à D. Procuradoria quanto a desnecessidade de amostra específica, neste caso, vez que o produto é padronizado e definido como um Álcool Ceto-Estearílico, motivo pelo qual entendo que as provas acostadas aos autos são suficientes para a determinação da correta Classificação Fiscal do Produto.

Ainda, em relação às preliminares, rejeito a preliminar suscitada pela Recorrente quanto ao cerceamento de defesa, pois o fato de a autoridade julgadora ter pautado sua decisão em argumentos que não adotam explicitamente as conclusões dos Laudos Técnicos do INT, não estão relacionados ao direito de defesa, mas sim com o mérito da questão, vez que remetem-se ao caráter interpretativo do exercício de jurisdição que detém qualquer julgador.

O fato de a interpretação dos laudos pelo julgador não ter alcançado o objetivo pretendido pela Recorrente, não configura cerceamento de defesa.

PROCESSO Nº. : 10845.005602/93-39
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.209

Quanto ao mérito, refuta-se desnecessário maiores abordagens quanto à origem do produto em questão, pois é inegável pelas provas constantes nos autos que:

- (i) o Álcool Graxo (gordo) Industrial, nele incluídos os álcoois cetílico e estearílico, é um produto natural extraído com intervenção do Homem, mas sem que sejam inseridos novos elementos ou compostos, capazes de alterar essa característica para artificiais (fls. 132);
- (ii) o Álcool Graxo (gordo) Industrial é um produto isolado originário de matéria gordurosa vegetal ou animal, e que tem constituição química definida (fls. 132);
- (iii) o Álcool Ceto-Estearílico é um Álcool Graxo (gordo) Industrial e, como todos, tem características de Cera Artificial, conceito este que está firmado pelo INT - Instituto Nacional de Tecnologia, no laudo Relatório Técnico nº 103682, de 04.08.97, trazido aos autos (fls. 182);
- (iv) os Álcoois Cetílico e Estearílico são Álcoois Primários Alifáticos, contudo o Álcool Ceto-Estearílico não pode ser considerado "merceologicamente de mistura de álcoois primários alifáticos".



PROCESSO Nº. : 10845.005602/93-39
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.209

Portanto, são descabidas todas as discussões relativas à possibilidade de o produto NAFOL 1618-S ser classificado na posição NBM/TAB 3404, que, inclusive, é excluído expressamente dessa posição pela Nota de Capítulo nº 5, alínea "a".

Com efeito, o NAFOL 1618-S é classificado na posição 1519, restando como dúvida para ser dirimida, em qual subitem estaria alocado.

Para melhor visualização das classificações disponíveis na NBM/TAB transcrevemos abaixo, as subposições relativas à posição 1519:

9901	Álcool láurico
9902	Álcool cetílico
9903	Álcool estearílico
9904	Álcool oléico
9905	Mistura de álcoois primários alifáticos
9906	Álcool
9999	Qualquer outro

Nota-se que, para os álcoois cetílico e estearílico, há posições específicas, havendo, inclusive, posição específica para os álcoois originários de Misturas de álcoois primários alifáticos.



PROCESSO Nº. : 10845.005602/93-39
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.209

A interpretação não requisita maiores subsídios senão as próprias Regras Gerais de Interpretação, ou seja, segundo a Regra Geral de Interpretação 2, alínea "b":

"b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria ... A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3."

A classificação remetida à Regra 3 pode enquadrar-se em duas metodologias de aferição da correta posição, constantes das alíneas "a" e "b":

"a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as matérias apresentadas de sortidos acondicionados para

PROCESSO Nº. : 10845.005602/93-39
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.209

venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

É certo que o produto NAFOL 1618-S é um composto de Álcool Cetílico (29,5%), Álcool Mirístico (0,5%) e com predominância do Álcool Estearílico (70%), o que configura a mistura natural de álcoois primários alifáticos, mas que, nos dizeres da Informação Técnica 078/94, "não se trata merceologicamente de mistura. Tal conclusão remete, irremediavelmente, o produto para a análise segundo a Regra Geral de Interpretação 3, alínea "b", vez que trata-se de produtos misturados, cuja a característica essencial é dada pelo Álcool Estearílico.

Se a característica essencial do produto NAFOL 1618-S é de um Álcool Estearílico, e a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, a Classificação Fiscal mais adequada é a 1519.20.9903.

Contudo a classificação adotada pela Recorrente somente teria validade se a característica essencial do Álcool Ceto-Estearílico não fosse determinada pelo Álcool Estearílico, cuja preponderância verifica-se com clareza. Tal conclusão é extraída da interpretação sistemática dos Laudos, Pareceres e Relatórios Técnicos constantes dos autos.



PROCESSO Nº. : 10845.005602/93-39
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.209

Aliás, caso a Recorrente entendesse que o produto deveria ser classificado na posição 1519.20.9999, o que parece ter aceitado como impróprio como se depura de suas próprias alegações às fls. 154 (Recurso Voluntário), caberia a ela, Recorrente, demonstrar ou requerer a demonstração técnica de que o Álcool Ceto-Estearílico não tem sua característica essencial determinada pelo Álcool Estearílico, para justificar sua defesa pela aplicação das Regra Geral de Interpretação 3, alínea "c".

Quanto à decisão de primeira instância, cabe ressaltar que, não logrou êxito em motivar e demonstrar suficientemente que a posição base da autuação era mais adequada que a posição adotada pelo contribuinte, vez que centrou suas considerações para afastar o produto da classificação destinadas às ceras artificiais e ceras preparadas, pela distinção entre composição natural e artificial, sem, contudo, alcançar maestria na adoção da posição TAB/NBM 1519.20.0100.

Ademais, as provas apensadas ao processo atestam que todo álcool estearílico ou ceto-estearílico invariavelmente possuem as referidas características de cera artificial, o que por si só espancam quaisquer dúvidas quanto à especificidade da classificação, que deve prevalecer sobre a mais genérica.

Se não existe álcool estearílico industrial sem características de cera, premissa maior, obviamente que todo álcool estearílico industrial tem que ser, necessariamente, classificado na posição que lhe foi

PROCESSO Nº. : 10845.005602/93-39
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.209

atribuída de forma específica, pelo legislador, premissa menor, obstando-se qualquer outra interpretação, eis que não é em vão que o legislador a previu na TAB destacada dos demais álcoois graxos industriais.”

Outra questão que não foi veiculada no voto que ora adoto, mas que ratifica o entendimento, é o argumento trazido pela Recorrente na decisão singular de fls. 155 e seguinte, em relação à Nota Explicativa da posição 15.19:

“NOTA EXPLICATIVA

...

B. ÁLCOOIS GRAXOS (GORDOS) INDUSTRIAIS

Os álcoois graxos (gordos) industriais incluídos na presente posição são misturas de álcoois acíclicos obtidos, especialmente, por redução catalítica dos ácidos graxos (gordos) industriais dessa posição (ver parágrafo A, anterior) ou dos seus ésteres, por saponificação do óleo espermacete, por reação catalítica entre as olefinas, o óxido de carbono e o hidrogênio (síntese Oxo), por hidratação das olefinas, por oxidação de hidrocarbonetos ou por outros meios.

Estes produtos são quase sempre líquidos. Contudo, alguns destes são sólidos.

Os principais álcoois graxos (gordos) industriais da presente posição são os seguintes:

...

2) O álcool cetílico industrial, que é uma mistura dos álcoois cetílico e estearílico sendo o primeiro,

PROCESSO Nº. : 10845.005602/93-39
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.209

preponderante; obtém-se a partir do óleo de cachalote ou do óleo de espermacete. É um sólido cristalino e translúcido à temperatura ambiente.

3) O álcool estearílico industrial, que é uma mistura dos álcoois estearílico e cetílico, obtido por redução da estearina ou de óleos ricos em ácido esteárico ou ainda do óleo de cachalote, por hidrogenação e hidrólise seguida de destilação. Este álcool apresenta-se sob a forma de um sólido branco cristalino à temperatura ambiente.

...

Os álcoois graxos (gordos) industriais, que apresentam característica de ceras, são também incluídos nesta posição.”

Ora, o fator preponderante para a determinação da posição correta do produto sob análise é a verificação de sua característica intrínseca, na qual o álcool álcoois estearílico apresenta preponderância na composição em face do álcool cetílico, sendo a característica extrínseca, irrelevante, pois já prevista sua semelhança à cera na própria nota explicativa da posição.

Assim, sendo o produto um álcool graxo (gordo) industrial, resultante de uma mistura dos álcoois estearílico e cetílico, com preponderância do primeiro, deve ser aplicada a Regra Geral de Interpretação 3, alínea “b”, cuja a característica essencial é dada pelo Álcool Estearílico.

Diante dessas considerações, e tendo o convencimento de que a questão da classificação fiscal do Álcool Ceto-Estearílico ou Álcool Estearílico, assim entendido o **ÁLCOOL GRAXO (GORDO)**

PROCESSO Nº. : 10845.005602/93-39
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.209

INDUSTRIAL, deve ser resolvida segundo esse critério, JULGO PROCEDENTE o Recurso Especial de Divergência, concluindo que os produtos comercializados com os nomes de NAFOL 1618-S, HYDRENOL D (objeto do presente litígio), LOROL INDUSTRIAL e ALFOL 1618S, deve ser classificado na posição TAB/NBM 1519.20.9903.

Sala das Sessões, Brasília, 20 de agosto de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator